
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 753, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sobre a fiscalização do impôsto de vendas e consignações e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A fiscalização do impôsto sôbre vendas e consignações independente de sua cobrança e tem por base o exame nos livros fiscais e na escrita comercial do contribuinte, inclusive nos documentos que possam esclarecer a natureza das operações e o valor do impôsto devido à fazenda.

Paragrafo Único. Os documentos de que trata este artigo serão rigorosamente controlados para efeito de revisão e fiscalização no interior do Estado.

Art. 2.º Ressalvadas as exceções feitas nesta lei, a fiscalização será exercida pelo departamento de Receita, da Secretaria de Estado de Finanças, na Capital, e pelas Mesas de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais, no interior do Estado.

Art. 3.º Independentes das atribuições dos administradores de Mesa de Rendas, coletores e agentes fiscais, no interior do Estado, a fiscalização poderá ser feita por funcionários de fazenda designados pela Secretaria de Estado de Finanças, mediante proposta do Diretor do Departamento da Receita.

Art. 4.º Ressalvada a hipótese de sonegação, a falta ou insuficiência de pagamento do imposto verificada por funcionários nas inspeções fiscais no interior do Estado, exime o contribuinte das penalidades aplicáveis à espécie, se êste prontificar-se a satisfazer o débito, no prazo de 48 horas, com acréscimo de 20%.

Parágrafo Único. O valor constitutivo do acréscimo de 20%, de que trata êste artigo. Será distribuido na conformidade na conformidade do disposto no art. 8.º deste lei.

Art. 5.º Na primeira infração, por falta de lançamento de imposto nos livros fiscais, não se lavrará auto. Nesse caso o fiscal de renda ou quem estiver autorizado anotar a ocorrência nos livros fiscais e intimará o contribuinte para no prazo regulamentar, recolher o tributo devido, acrescido de mora de 10%, e desses fatos fará comunicação escrita à seção de fiscalização do imposto.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo considera-se reincidente o contribuinte que, findo o prazo fixado para o recolhimento de tributo, deixar de fazê-lo ou não usar do direito de defesa na forma definida no regulamento.

Art. 6.º Nas infrações do imposto serão aplicadas multas de Cr\$ 200,00 até Cr\$ 5.000,00 ou equivalente ao imposto devido, exceto os casos de sonegação em que a multa corresponderá ao dôbro do imposto sonegado.

Art. 7.º Não será aplicada multa em virtude de auto de infração motivada por equívoco de lançamento, ou ainda por falta ou insuficiência do pagamento do imposto não escriturado nos livros fiscais, se a escrita do autoado estiver conferida e visada pelo agente fiscal, salvo se se apurar má fé ou falsa declaração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não isenta o contribuinte de recolher o imposto com o acréscimo de 10%.

Art. 8.º As multas efetivamente arrecadadas serão distribuídas na forma seguinte:

a) 50% para a Fazenda Pública do Estado;

b) 50% para o funcionário que tiver apurado a infração, quer nos estabelecimentos comerciais ou industriais, quer nos postos fiscais ou revisão de documentos relacionados à cobrança.

Parágrafo único. Quando se tratar de multas oriundas de denúncias revestidas das formalidades legais, a quota a que se refere a alínea b) deste artigo será dividida em partes iguais entre o denunciante e o funcionário que tiver participado da diligência.

Art. 9º Não terão direito à quota parte das multas os funcionários que se impuserem ou a confirmarem em qualquer instância administrativa.

Art. 10. A cobrança do imposto será feita em estampilhas especiais ou por verba conforme ficar estabelecido no regulamento.

Art. 11. Fica revogada em todos os seus dispositivos a Lei n. 353, de 28 de agosto de 1950, que dispõe sobre percentagens a funcionários encarregados da fiscalização e cobrança do imposto de vendas e consignações, e restabelecido o Decreto-lei n. 3.631, de 30 de dezembro de 1940 com as alterações nas Leis ns. 523, de 16 de agosto de 1952 e 650, de 29 de setembro de 1953.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a revêr o atual Regulamento do imposto sobre vendas e consignações e fazer as modificações que se tornarem exigíveis em virtude desta lei, do Decreto n. 3.170, de 2 de janeiro de 1939, e Lei n. 58, de 30 de dezembro de 1947.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de dezembro de 1953.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Economia e Finanças

Publicada no DOE de 31.12.1953

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ